



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 479 , DE 31 DE JULHO DE 2002.

DISCIPLINA O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
URBANOS E RURAIS DE PASSAGEIROS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Os serviços de transporte público de pessoas, coletivo ou seletivo, nas Zonas Urbana e Rural, são considerados serviços públicos municipais de caráter essencial, e terão sua gestão, seu planejamento, e sua administração na forma desta Lei Complementar, consoante o que dispõem a legislação federal específica.

Parágrafo Único. O transporte coletivo exige prioridade no planejamento, implantação e organização do sistema de trânsito e tráfego.

Art. 2º Os serviços de transporte público, coletivo ou seletivo de passageiros, serão executados mediante delegação a pessoas jurídicas, no caso do transporte coletivo, e a pessoas jurídicas e/ou físicas, no caso do transporte seletivo.

§ 1º. A delegação, sempre de natureza contratual, será feita através de concessão, necessariamente precedida de procedimento licitatório.

§ 2º. Segundo a conveniência da Administração Pública, existindo o interesse público, e observado o resultado da licitação, poderá ser outorgada concessão a mais de um licitante, conforme dispuser o instrumento de convocação para o certame.

§ 3º. Os atuais concessionários, em razão da necessidade crescente de investimentos a realizar e já realizados, de retorno necessariamente a longo prazo, terão seus contratos prorrogados por 10 (dez) anos, ficando autorizada a elaboração e assinatura dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, que formalizem as prorrogações.

§ 4º. Os concessionários não poderão ceder ou transferir suas concessões sem prévia anuência do Poder Público.

§ 5º. As necessidades de expansão dos serviços são ônus dos concessionários, que se obrigam a supri-los em todo o limite territorial do município, às suas expensas, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei Federal 8.987/95.

Art. 3º Os concessionários obrigam-se a:

I - operar o transporte coletivo ou seletivo dentro das normas vigentes, cumprindo as Ordens de Serviço emitidas pelo Poder Público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

II - preencher as guias, formulários e outros documentos e controles ligados à operação, administração e manutenção dos serviços, dentro dos prazos, modelos e normas fixados pelo Poder Público;

III - efetuar a sua escrituração contábil e levantar demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais de acordo com os modelos e padrões legalmente estabelecidos;

IV - obedecer as normas de operação, manutenção e reparos;

V - contratar somente pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;

VI - operar somente com veículos que tenham condições de circulação;

VII - sujeitar-se às penalizações estabelecidas;

VIII - cobrar a tarifa fixada pelo Chefe do Executivo Municipal;

IX - efetuar os investimentos comprometidos no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

X - implantar, no prazo de 12 (doze) meses, linha de transporte coletivo para atender exclusivamente os portadores de deficiências.

Parágrafo Único. Os elementos determinantes de cada viagem a cargo das concessionárias, tais como linhas, itinerários, pontos iniciais e finais, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão consensualmente previstos nas Ordens de Serviço.

Art. 4º A remuneração dos concessionários advirá da cobrança de tarifa de cada usuário do transporte público, periodicamente fixada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º A fixação do valor da tarifa considerará a qualidade, a eficiência e eficácia do serviço prestado, os investimentos realizados e/ou programados, inclusive aqueles decorrentes de aprimoramentos tecnológicos, o poder aquisitivo dos usuários, a justa remuneração, a expansão dos serviços, e observará os princípios contidos no artigo 9º da Lei 8.987/95, em especial:

I - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através do reajustamento tarifário;

II - o impacto dos tributos e contribuições legalmente estabelecidos, bem como de benefícios e/ou isenções tarifárias concedidas;

III - em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, a Administração Municipal deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º São incumbências da Municipalidade aquelas definidas no artigo 29 da Lei 8.987/95, em especial:

I - Regular o serviço permitido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, observando-se o princípio constitucional de ampla defesa, do contraditório, bem como a proibição de dupla penalização pela mesma falta (bis in idem);

III - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - Homologar reajustes, manter o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato e proceder à revisão das tarifas sempre que necessário;

V - Estimular o aumento da qualidade, da produtividade e preservação do meio ambiente;

VI – Multar, apreender e reter os veículos que realizem serviços de aluguel não autorizados e/ou clandestinos. As pessoas físicas, sociedades, firmas individuais, cooperativas, isoladamente ou em consórcio, constituídas de fato ou de direito, que executarem serviços vedados pelo município, serão consideradas transportadores de aluguel não autorizados e/ou clandestinos. Como tal pressupõe-se que estarão empregando meio fraudulento para, em proveito próprio ou alheio, desviar clientela de outrem, e estarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 231, incisos VI, VII e VIII do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 196, inciso III, do Código Penal, dentre outras.

VII – Fixar a tarifa adequada.

Art. 7º Sem prejuízo de outros direitos estabelecidos pela legislação estadual e federal, são direitos dos usuários:

I – receber um serviço adequado;

II - reclamar, inclusive por via judicial, toda vez que o serviço público de transporte de passageiros não estiver sendo fornecido como preceitua esta lei complementar, a Lei Orgânica do Município, o Regulamento do Transporte Coletivo e o Código de Defesa do Consumidor;

III – o direito de receber dos órgãos públicos as informações, atinentes aos serviços, de seu interesse particular, coletivo ou geral.

Art. 8º São deveres dos usuários:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

I – levarem ao conhecimento do Poder Público e das Concessionárias, ou Permissionárias, em se tratando do serviço público de transporte de passageiros individuais, sempre que identificarem irregularidades nos serviços prestados. O mesmo direito e obrigação se estende aos usuários dos serviços classificados como especiais (transporte de escolares, trabalhadores, turismo, fretamento em geral e outros que não sejam vedados por esta lei complementar);

II – comunicarem aos órgãos competentes a prática de atos ilícitos por concessionárias e/ou permissionárias dos serviços de transporte público de passageiros;

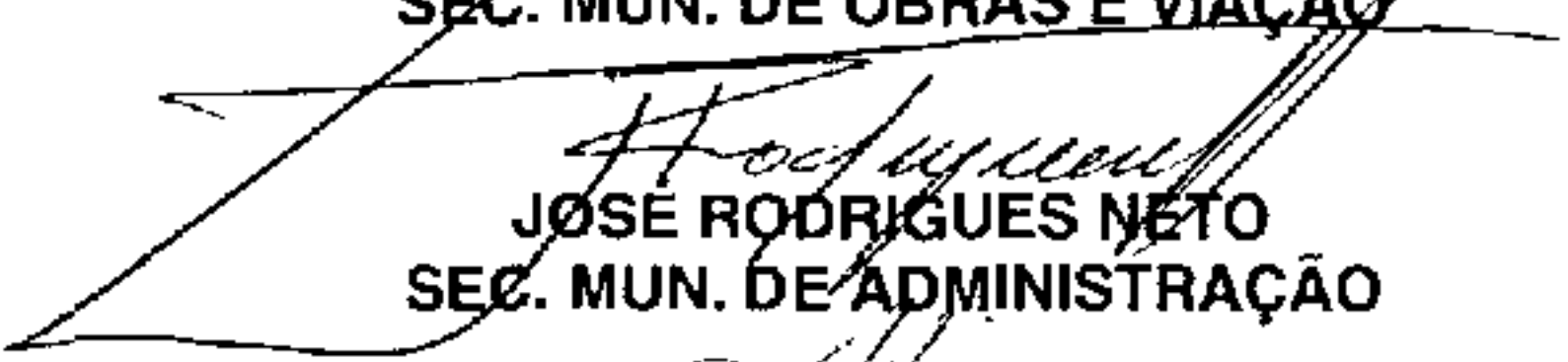
III – preservarem em boas condições os bens com os quais lhes são prestados os serviços.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 210 de 08 de fevereiro de 2.000, onerando as despesas com sua execução por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu, 31 de Julho de 2002. “Ano 125º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877.”


HÉLIO MACHÓN BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


ENGº CARLOS ALBERTO INNARELLI
SEC. MUN. DE OBRAS E VIAÇÃO


JOSÉ RODRIGUES NETO
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO


DR. EDGAR SARTORI
SEC. MUN. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


DR. DIONÍSIO BARBOSA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.